

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL E TECNOLÓGICA PARA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO DIGITAL RURAL		
<b>Autor:</b>	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2023 16:08:49	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2023 17:28:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI  
18/08/2023

### **INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INCLUSÃO DIGITAL E TECNOLÓGICA, PARA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO DIGITAL, EM ÁREAS RURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica, para erradicação do analfabetismo digital, em áreas rurais, no âmbito do Estado do Ceará.

§1º. Entende-se por analfabetismo tecnológico (digital) a incapacidade em entender o mundo digital e mexer com a tecnologia moderna, principalmente com relação ao domínio dos conteúdos da informática como planilhas, internet, editor de texto, desenho de páginas web etc.

§2º. As ações de que trata esta Lei se destinam a cidadãos que moram em áreas rurais do Estado do Ceará.

Art. 2º. Este Programa tem como diretrizes:

I – promoção do acesso gratuito, da capacitação, da formação profissional e do aperfeiçoamento para o uso da tecnologia da informação;

II – fomento de ações de fabricação digital e o engajamento do cidadão em torno da inovação;

III – permissão do acesso à informação através da tecnologia, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania;

IV – promoção de ações de inclusão social e digital àqueles que se encontram à margem da inovação tecnológica e em áreas com o maior índice de vulnerabilidade social;

V – integração do meio rural aos recursos da informática, possibilitando o acesso a tecnologia do mundo digital, incluindo conhecimentos sobre rede social, uso de conteúdos de internet, edição de textos, e demais recursos digitais afins;

VI - promoção do aprendizado sobre desenvolvimento de aplicativos;

VII – prioridade do uso consciente da tecnologia para o desenvolvimento pessoal e profissional;

VIII – promoção do acesso a programas com foco no mercado de trabalho, na educação, na economia, na produção, na saúde, na cultura, no esporte e no lazer;

IX – incentivo do uso da tecnologia digital com segurança para fins benéficos;

X – incentivo à construção e manutenção de uma sociedade ativa, culta e empreendedora.

Art. 3º. São ações para efetivar o incentivo à inclusão digital e tecnológica em áreas rurais:

I – disponibilizar cursos de capacitação em tecnologias digitais com prioridade de vagas a pessoas com deficiência e idosos (as);

II – disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas estaduais de fomento à Inclusão Digital e Tecnológica;

III – realizar, anualmente, a Semana Estadual de Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, com rodadas de diálogo, debates, negociações, entrevistas, workshops e demais atividades no intuito de facilitar a troca de informações entre órgãos e entidades da administração pública de iniciativa privada que sejam parceiras do Estado nas ações a que se refere o caput;

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput poderão ser programadas em consonância com outros programas apoiados técnica e financeiramente pelo poder executivo.

Art. 4º. São objetivos do Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica:

I – reduzir a desigualdade digital;

II – combater o analfabetismo tecnológico;

III – beneficiar a propriedade rural com informações que agreguem conhecimento em tecnologias modernas com vistas a alcançar eficiência;

IV - promover mudança de hábito a fim de mudar o comportamento na área rural;

V - criar oportunidades para a população que reside na área rural, com vistas a ter acesso a novas tecnologias;

VI - aumentar a empregabilidade do cidadão de áreas rurais.

Art. 5º. O poder executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIELLA AGUIAR**

**DEPUTADA ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Apesar de todo o avanço que o desenvolvimento tecnológico tem trazido para a humanidade, nos dias de hoje, ainda existem muitos indivíduos que não tem acesso à tecnologia ,e outros que não sabem utilizá-la da maneira correta, levando ao analfabetismo digital.

O analfabetismo tecnológico está diretamente associado à exclusão digital, cujo prejuízo ao desenvolvimento pessoal e profissional constitui a forma mais moderna de exclusão social de repercussão violenta no que concerne ao desemprego e aumento de pobreza, tornando crescente o abismo entre ricos e pobres.

De acordo com matéria na Revista Exame, em 2019, a respeito do analfabetismo digital, o Brasil aparece na 31ª posição no ranking geral de 100 países, que avalia preparo, facilidade de acesso, disponibilidade e relevância da internet em nível global. Na comparação ano a ano, realizada com 84 países, o Brasil ficou com a 29ª colocação, subindo três posições. Nas regiões rurais, longe dos grandes centros, essa realidade é ainda mais preocupante uma vez que se soma a um isolamento geográfico quase intransponível, aliado a uma infraestrutura precária, causa de atrasos tecnológicos a toda sorte de atividades econômicas e educacionais.

Diante do exposto, é importante a criação de um Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica, a fim de aumentar a integração dos cidadãos desfavorecidos, residentes em áreas rurais à era digital.

Considerando a relevância da proposição apresentada, solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)